SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748708 - SC (2024/0353493-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE ANDRE ALBERTONI
AGRAVANTE	:	ALBERTONI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO ROSSET - SC013566
AGRAVADO	:	ANA FONTANA VITORELLO
ADVOGADO	:	FELIPE ANDREI RISSARDI - SC053943

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC INDEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada e expressa sobre todos os pontos essenciais da controvérsia fática e jurídica, não restando caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional apenas pelo julgamento contrário aos interesses da parte recorrente.

2. Revela-se inviável a análise de afronta a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, cuja competência é estritamente destinada ao exame de matéria infraconstitucional, cabendo tal discussão ao Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário.

3. O dissídio jurisprudencial alegado não foi demonstrado diante da falta de realização do cotejo analítico exigido e da ausência de similitude fática entre o acórdão de origem e os paradigmas apontados, atraindo a aplicação do óbice da Súmula nº 284 do STF.

4. O afastamento da Súmula 7/STJ constitui impugnação preventiva e inócua por parte dos recorrentes, haja vista que o referido verbete sumular sequer foi utilizado como fundamento para rechaçar as razões do apelo especial.

5. A aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC é descabida, uma vez que o mero desprovimento ou inadmissibilidade do agravo interno, por votação unânime, não acarreta a imposição automática da penalidade, a qual pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter abusivo do recurso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60075290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ee59d59b-9e48-4780-a868-e8f43c37c394

08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ee59d59b-9e48-4780-a868-e8f43c37c394

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748708 - SC (2024/0353493-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE ANDRE ALBERTONI
AGRAVANTE	:	ALBERTONI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO ROSSET - SC013566
AGRAVADO	:	ANA FONTANA VITORELLO
ADVOGADO	:	FELIPE ANDREI RISSARDI - SC053943

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC INDEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada e expressa sobre todos os pontos essenciais da controvérsia fática e jurídica, não restando caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional apenas pelo julgamento contrário aos interesses da parte recorrente.

2. Revela-se inviável a análise de afronta a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, cuja competência é estritamente destinada ao exame de matéria infraconstitucional, cabendo tal discussão ao Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário.

3. O dissídio jurisprudencial alegado não foi demonstrado diante da falta de realização do cotejo analítico exigido e da ausência de similitude fática entre o acórdão de origem e os paradigmas apontados, atraindo a aplicação do óbice da Súmula nº 284 do STF.

4. O afastamento da Súmula 7/STJ constitui impugnação preventiva e inócua por parte dos recorrentes, haja vista que o referido verbete sumular sequer foi utilizado como fundamento para rechaçar as razões do apelo especial.

5. A aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC é descabida, uma vez que o mero desprovimento ou inadmissibilidade do agravo interno, por votação unânime, não acarreta a imposição automática da penalidade, a qual pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter abusivo do recurso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE ANDRÉ ALBERTONI e ALBERTONI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. contra decisão monocrática proferida às

Documento eletrônico VDA59683112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:21
Código de Controle do Documento: 8f672fd3-caae-4a85-a9d9-f989be9cd967

fls. 590-596, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 600-611), os agravantes afirmam, em suma, negativa de prestação jurisdicional e ausência de incidência da Súmula 284/STF.

Contrarrazões apresentadas, oportunidade em que a parte agravada pleiteia a condenação da parte agravante ao pagamento de multa (e-STJ, fls. 616-620).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

No que tange à tese de negativa de prestação jurisdicional, os agravantes sustentam que o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar a premissa jurídica indispensável à prescrição, notadamente se a citação da pessoa física poderia interromper a prescrição contra a pessoa jurídica posteriormente incluída no polo passivo.

A decisão agravada afasta esse argumento ao afirmar que *"observa-se que o aresto recorrido apresenta fundamentação suficiente acerca das questões acima delimitadas, inexistindo, portanto, violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC"* (e-STJ, fl. 592). Reforça esse entendimento adiante, ao concluir que *"o aresto recorrido tratou expressamente sobre a controvérsia central da lide. Assim, não se verifica violação aos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas por ser contrária aos interesses da parte"* (e-STJ, fl. 594).

Os agravantes sustentam também que os arts. 50 e 985 do Código Civil e os arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil não configurariam pedido autônomo, mas fundamentos do próprio pedido de reconhecimento da prescrição, cuja omissão de enfrentamento também caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

A decisão agravada rejeita esse ponto nos seguintes termos:

> *"A alegada falta de enfrentamento dos arts. 50 e 985 do CC e 133 e ss. do CPC tampouco caracteriza omissão, pois esses dispositivos não foram objeto de pedido autônomo na apelação, conforme assentado pelo próprio acórdão dos embargos de declaração, de modo que o Tribunal não está obrigado a examinar fundamentos não veiculados como pedido recursal." (e-STJ, fl. 594).*

Quanto ao apontamento de violação a dispositivo constitucional, os agravantes sustentam que a referência ao referido dispositivo teria sido apenas reforço argumentativo do dever de fundamentação, não obstando o conhecimento das demais violações infraconstitucionais.

Documento eletrônico VDA59683112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:21
Código de Controle do Documento: 8f672fd3-caae-4a85-a9d9-f989be9cd967

A decisão agravada afasta a admissibilidade nesse ponto de forma direta: *"não há falar em admissibilidade da pretensão, uma vez que o Recurso Especial não se presta ao exame de matéria constitucional, ao contrário do que pretende a parte recorrente. Questões dessa natureza são reservadas ao Recurso Extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal"* (e-STJ, fl. 594).

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, os agravantes sustentam que a divergência estaria adequadamente demonstrada, residindo não no prazo abstrato da monitória, mas na consequência jurídica da citação de pessoa diversa do efetivo devedor, bem como que a Súmula 503/STJ e o REsp 1.527.157/PR seriam complementares, e não paradigmas inadequados, sendo indispensável a conjugação de ambos.

A decisão agravada rebate esses argumentos ao afirmar:

> *"Na hipótese em análise, os recorrentes não demonstraram adequadamente o dissídio jurisprudencial, pois não realizaram o cotejo analítico exigido pela Súmula 284 do STF, limitando-se a transcrever ementas sem identificar as circunstâncias fáticas análogas [...]. Os precedentes citados tratam do prazo de ajuizamento da ação monitória, não da interrupção da prescrição intercorrente por citação de sócio representante legal da pessoa jurídica, que é a questão efetivamente controvertida nos autos." (e-STJ, fl. 595)*

Quanto ao argumento dos agravantes de não incidência da Súmula 7/STJ, verifica-se que a decisão agravada não teve fundamento no referido óbice sumular.

Com efeito, a decisão agravada, no corpo de sua própria fundamentação para o caso concreto, não invoca expressamente a Súmula 7/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial — essa súmula aparece apenas na ementa de um precedente citado a título ilustrativo (AgInt no AREsp 2.961.635/MS), a propósito de outro fundamento (reexame fático-probatório em caso diverso). Ainda assim, o agravo interno dedica o Capítulo VII inteiramente ao *"combate à eventual incidência da Súmula 7/STJ"*, de forma preventiva, afirmando que a controvérsia seria *"puramente jurídica"* e que aceita *"para fins de julgamento do Recurso Especial, todas as premissas fáticas assentadas"*.

Trata-se, portanto, de argumento antecipatório a um óbice que não foi expressamente utilizado como fundamento decisório no caso concreto, e não de impugnação a um fundamento efetivamente empregado.

Quanto ao mérito recursal, os agravantes sustentam que, fixados os marcos temporais pelo próprio acórdão recorrido, a citação da pessoa física não teria aptidão para interromper a prescrição contra a pessoa jurídica, à luz do REsp 1.527.157/PR.

A decisão agravada, após transcrever os marcos temporais fixados pelo TJSC (e-STJ, fls. 591-593), conclui que *"o Tribunal de origem enfrentou a questão da prescrição — único pedido recursal pertinente ao tema —, apresentando fundamentação concreta com base nos marcos processuais do caso. O fato de a recorrente discordar da conclusão adotada (...) não*

Documento eletrônico VDA59683112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:21
Código de Controle do Documento: 8f672fd3-caae-4a85-a9d9-f989be9cd967

configura omissão, mas sim eventual erro de julgamento, insuscetível de correção pela via dos arts. 489 e 1.022 do CPC" (e-STJ, fls. 593-594).

No que concerne ao pedido para que seja imposta a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, não deve ser acolhido o requerimento da parte contrária, pois, segundo a orientação do STJ, a aplicação da referida multa não é corolário lógico do não conhecimento ou do desprovimento do agravo interno, exigindo-se, para sua configuração, que a via recursal seja manifestamente incabível, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. GRAU RECURSAL. FIXAÇÃO INDEVIDA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MULTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso. 2. Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.338.196/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973. II - Razões de agravo em recurso especial que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 544, §4, I, do Código de Processo Civil de 1973. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp n. 358.615/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 7/5/2018).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59683112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:21
Código de Controle do Documento: 8f672fd3-caae-4a85-a9d9-f989be9cd967

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.748.708 / SC

Número Registro: 2024/0353493-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05004801220128240080

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE ANDRE ALBERTONI
AGRAVANTE	: ALBERTONI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO ROSSET - SC013566
AGRAVADO	: ANA FONTANA VITORELLO
ADVOGADO	: FELIPE ANDREI RISSARDI - SC053943
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE ANDRE ALBERTONI
AGRAVANTE	: ALBERTONI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO ROSSET - SC013566
AGRAVADO	: ANA FONTANA VITORELLO
ADVOGADO	: FELIPE ANDREI RISSARDI - SC053943

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:13
Código de Controle do Documento: 251e9630-50b8-47dd-844a-c2b5a127a815

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:13
Código de Controle do Documento: 251e9630-50b8-47dd-844a-c2b5a127a815